



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000
Requerente:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. POLÍTICA DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E CONFLITOS E CIDADANIA EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REPLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de Recomendação, aprovada em 2 de julho de 2020, na 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, instituído pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em matéria empresarial.

VOTO

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo

de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

- I- Luis Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;
- V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
- VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado;
- XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;
- XV- Samantha Mendes Longo, advogada;
- XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
XIX - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;
XX - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; e
XXI - Juliana Bumachar, advogada.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

I- apresentar cronograma de execução das atividades;
II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;
III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;
IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância;
V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e
VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria

Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

Por conta da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a 6ª reunião do Grupo de Trabalho foi realizada integralmente por videoconferência.

Uma das propostas aprovadas nessa assentada, ora submetida a este Conselho, é a de expedição de Recomendação aos tribunais com vistas ao incentivo à adoção de mecanismos de solução adequada de conflitos em demandas de natureza empresarial.

A calamitosa situação em que a economia mundial se encontra, diretamente decorrente dos impactos causados pela pandemia da Covid-19, alertaram o Grupo de Trabalho a respeito de provável aumento da utilização do Judiciário para demandar empresas que, por conta da crise, perdem as condições de honrar com os compromissos anteriormente assumidos. O cenário ainda é de incerteza, tendo em vista que não há como estimar, de modo minimamente preciso, até quando persistirão os momentos de dificuldade.

Para o enfrentamento dessa situação, exige-se o que convencionamos chamar de o "achatamento da curva de demandas", especialmente daquelas relacionadas a empresas em recuperação empresarial. Por tal motivo, reputou-se conveniente a instalação de um debate em torno de práticas de estímulo e incentivo à negociação prévia à recuperação empresarial, já em linha com alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Desse modo, propõe-se a edição de recomendação criando e delineando o **Cejusc Empresarial**, ferramenta que poderá ser implementada pelos Tribunais de Justiça na medida de suas necessidades e possibilidades. Este instrumento servirá com válvula de escape para o caso de incremento no número de demandas, aproveitando inclusive as câmaras de mediação já cadastradas.

A iniciativa, já implementada ou em vias de implementação com sucesso em alguns Estados (São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, dentre outras experiências bem sucedidas), oferece aos empresários e empresas um fórum para negociação prévia, evitando-se o ajuizamento de ações de cobrança e de insolvência. Como consequência, espera-se uma diminuição no número de novas demandas trazendo colaboração para a pronta superação da crise pela qual estamos a passar.

A recomendação proposta destaca a necessidade de capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, a remuneração e forma de pagamento dos conciliadores e mediadores e o cadastramento de pessoas e de câmaras de árbitros, mediadores e conciliadores. Estipula-se um procedimento padrão, preferencialmente virtual, simplificado e flexível, que visa dar maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes econômicos.

A atividade, de notória especialidade, exigirá formação específica dos conciliadores e dos mediadores que atuarão nesses centros. Contudo, o ato também prevê a possibilidade de que as sessões de conciliação e de mediação sejam realizadas por câmaras privadas especializadas.

Importante pontuar que a política de remuneração de conciliadores e mediadores atuantes nessa unidade judiciária proposta será definida por cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais. A título de exemplo: enquanto alguns tribunais poderão estipular ser de responsabilidade das partes o custeio direto das atividades a conciliadores, mediadores e câmaras privadas, outros poderão optar pelo encaminhamento de projeto de lei às respectivas Assembleias Legislativas para estipular o recolhimento de custas para a realização do encargo, competindo ao Estado remunerar diretamente os agentes facilitadores da solução adequada dos conflitos. A autonomia de cada tribunal para apresentar e implementar suas próprias soluções a respeito dessa matéria é ampla.

Registramos que a iniciativa conta com o apoio de especialistas na matéria e de membros do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial, que colaboraram inclusive com a elaboração do texto ora submetido ao Plenário.

Por todo o exposto, ao passo em que cumprimento a todos os integrantes do Grupo de Trabalho, na pessoa do Ministro Luis Felipe Salomão, que o preside, reitero os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão atribuída pelo Senhor Ministro Presidente, e apresento a proposta a seguir para a deliberação dos nobres pares.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro relator

RECOMENDAÇÃO N° _____, DE _____.

Dispõe sobre a criação do Cejusc Empresarial, e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e

regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184, de 06 de dezembro de 2013, e nº 219, de 26 de abril de 2016;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciais que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com os conflitos empresariais agravados pela pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO as experiências já implementadas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo (Provimento CGJ 11/2020), Paraná (Cejusc de recuperação de empresas na Comarca de Francisco Beltrão), Rio de Janeiro (Ato 17/2020), Espírito Santo (Ato Normativo Conjunto 22/2020), Rio Grande do Sul (Ato n. 25/2020) e outras experiências bem-sucedidas;

CONSIDERANDO que o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 13.129/15 (Lei de Arbitragem), Resolução nº 125/10 do CNJ, Resolução nº 271/18 do CNJ e Recomendação nº 58/19 do CNJ, prioriza a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO que são pilares fundamentais para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e capacitação dos mediadores que compõem os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania);

CONSIDERANDO a conveniência de se oferecer a todos os Tribunais brasileiros um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas pensadas e/ou já implementadas por alguns Tribunais;

CONSIDERANDO a colaboração oferecida pelo Fórum Nacional dos Juizes de Competência Empresarial - Fonajem;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia do Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

Art. 2º O Cejusc Empresarial possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas.

Art. 3º Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, neste último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no *caput* poderão também ser realizados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação previamente cadastradas no respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 4º A autocomposição pode envolver sujeito estranho ao conflito originário ou ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 5º As partes poderão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos e, caso apenas uma delas possua assistência jurídica, o procedimento será suspenso até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 6º As partes podem escolher o melhor meio de comunicação com a serventia e com os demais interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos.

Parágrafo único. A escolha de comunicação com a serventia deverá constar de termo de compromisso, e o meio de comunicação eleito entre os interessados deverá ser objeto de convenção processual.

Art. 7º O tribunal que implementar o Cejusc Empresarial deverá observar o disposto na Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), no que couber, e, especialmente:

I - providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua esta especialização;

II - instituir, já no ato normativo de instalação do Cejusc, a remuneração e a forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais, de acordo com a organização interna de cada tribunal;

III - realizar o cadastro de mediadores e conciliadores, bem como de câmaras de mediação e conciliação.

Art. 8º A parte interessada preencherá formulário eletrônico, que conterá a qualificação completa das partes envolvidas, incluindo telefones e *e-mails*, a descrição resumida dos fatos e dos pedidos e o valor da causa, podendo, ainda, indicar se o método de preferência para a solução do conflito será a negociação, a conciliação ou a mediação.

Parágrafo único. O formulário eletrônico deverá ser instruído com o *upload* dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte autora, e dos demais documentos essenciais ao esclarecimento da controvérsia.

Art. 9º Recebido o formulário e estando a documentação em conformidade com o artigo 6º, o Cejusc providenciará a comunicação aos demais envolvidos no conflito do dia e hora da sessão de negociação, conciliação ou mediação.

Art. 10. Os interessados poderão escolher o conciliador ou o mediador, de comum acordo, e, caso não haja consenso, será designado um conciliador ou mediador cadastrado no Cejusc.

§ 1º Quando a natureza e a complexidade do conflito recomendar e houver anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no procedimento.

§ 2º O conciliador ou mediador, escolhido ou indicado, deverá agendar junto ao Cejusc a primeira sessão entre os interessados.

Art. 11. A primeira sessão de conciliação ou de mediação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, preferencialmente por videoconferência, ocasião em que o conciliador ou mediador deverá advertir às partes sobre a importância da assistência jurídica, se estiverem desacompanhadas de advogado ou defensor público, bem como alertar acerca das regras da confidencialidade e demais princípios que regem o método escolhido.

Art. 12. Os procedimentos de conciliação ou mediação deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Art. 13. Concluída a conciliação ou mediação com acordo, as partes poderão requerer sua homologação.

Art. 14. O procedimento de conciliação ou mediação aplica-se, no que couber, à negociação.

Art. 15. Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.